

Parágrafo único. A Unidade de Apoio Executivo (UAE) do Comitê Nacional de Comunicação Social é a Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho.” (NR)

“Art. 21. O Comitê Nacional Comunicação Social é integrado pelos seguintes membros:

.....
Parágrafo único. As reuniões ordinárias do Comitê Nacional de Comunicação Social autorizadas pela Presidência do CSJT serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência, uma vez por semestre, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias mediante necessidade.” (NR)

Art. 2º Republica-se a Resolução CSJT n.º 321, de 11 de fevereiro de 2022, com as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 372, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023. (Republicação)
***(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 394, de 22.11.2024)**

Dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando os termos do artigo 129, § 4º, da Constituição da República de 1988;

considerando o disposto na Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) devida aos membros da Justiça do Trabalho;

considerando os termos da Resolução n.º 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que garantiu a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

considerando os termos da Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando o disposto na Resolução n.º 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinou a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público;

considerando os termos do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3854-DF, que estabeleceu o caráter uno da magistratura nacional;

considerando a necessidade de disciplinar as hipóteses de acumulação de atividades administrativas e processuais extraordinárias dos magistrados do trabalho; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT–AN–3652-92.2023.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE EXERCÍCIO E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU PROCESSUAIS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o exercício e a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Considera-se exercício e acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias para todos os fins desta Resolução:

I – a atuação de magistrados(as) de primeiro e segundo grau que cumulem atividade jurisdicional com o exercício de função administrativa prevista nesta Resolução;

II – o exercício de função relevante singular por magistrados(as) de primeiro e segundo grau prevista nesta Resolução, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais;

III – o exercício cumulativo de jurisdição, na forma da Lei n.º 13.095/2015 e da Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referente aos dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal; e

IV – o cumprimento integral e cumulativo pelos magistrados(as) de primeiro e segundo grau, no ano anterior, das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça relativas a:

a) julgar mais processos que os distribuídos (Meta 1); e

b) julgar processos mais antigos (Meta 2).

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente, no que forem compatíveis com as especificidades da carreira da magistratura do trabalho, as hipóteses de cumulação e funções relevantes e demais disposições constantes da Resolução n.º 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de seus respectivos atos regulamentares.

§ 2º Para os efeitos do inciso IV deste artigo, as metas serão aferidas individualmente por magistrado.

Art. 3º Consideram-se funções administrativas caracterizadoras de acúmulo para fins do inciso I do art. 2º desta Resolução:

I – Gestores Nacionais e Regionais de Programas instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - Coordenação e/ou Supervisão, quando existente, de:

a) Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de primeiro e segundo graus;

b) Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputa (NUPEMEC);

c) Núcleo de Pesquisa Patrimonial;

d) Centro de Inteligência;

e) Laboratório de Inovação;

f) Centrais de Execução; e

g) Núcleo de Cooperação Judiciária;

III – Direção de Foro Trabalhista; e

IV – Participação em conselhos permanentes, temporários ou em colegiados temáticos instituídos por meio de resoluções ou outros atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

Art. 4º Consideram-se funções relevantes para fins do inciso II do art. 2º desta Resolução:

I – Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Vice-Corregedor, Corregedor-Adjunto, Corregedor-Auxiliar, Ouvidor e Ouvidora da Mulher de Tribunal Regional do Trabalho;

II – Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – Diretor e Vice-Diretor de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IV – Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V – Juiz Auxiliar em Tribunal Superior, em Conselho de Justiça ou em Escola Nacional de Formação de Magistrados;

VI – Juiz Auxiliar da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria de Tribunal Regional do Trabalho;

VII – Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

VIII – Juiz Coordenador Acadêmico e Vice-Coordenador Acadêmico de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando existentes; e

IX – Dirigente Associativo, quando concedidas as licenças previstas no art. 73, III, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, e no art. 1º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 133, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. O exercício de mandato classista, ainda que em exclusividade, não importará qualquer prejuízo ao vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal atribuído ao mandatário, na forma dos arts. 72 e 73, inciso III, ambos da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Art. 5º A acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados de primeiro e segundo grau, na forma do art. 2º desta Resolução, será apurada pelo setor competente de cada Tribunal, que deverá manter os registros correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno e externo.

Art. 6º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos desta Resolução, os dias em que o magistrado estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos arts. 66, 69, incisos I, II e III, 72, incisos I e II, e 73, incisos I e II, todos da Lei Complementar n.º 35/1979, e nos arts. 81, incisos I e V, 207 e 211 da Lei n.º 8.112/1990.

Parágrafo único. O período de feriado forense será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO III

LICENÇA COMPENSATÓRIA E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA

Art. 7º O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma do art. 2º desta Resolução, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A proporção e o limite previstos no *caput* aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

§ 2º A acumulação e a conversão em licença compensatória de que trata o *caput*, em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

§ 3º A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, será decidida pelo Presidente do respectivo Tribunal, após ouvir a Corregedoria Regional, em se tratando de magistrado de primeiro grau, sempre primando pelo caráter ininterrupto dos serviços judiciários.

Art. 8º Em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os Tribunais Regionais do Trabalho, por Ato do respectivo Presidente, indenizarão os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* fica condicionada à apresentação de requerimento específico pelo interessado, formulado por meio de sistema informatizado e no prazo fixado pela administração, com pagamento até o mês subsequente ao pedido formulado.

§ 2º A base de cálculo da indenização incluirá a diferença de subsídio recebida por atuação em instância Superior ou Conselho.

§ 3º O pagamento da indenização em razão do exercício de função relevante em Conselho ou Tribunal Superior compete ao órgão de origem.

§ 4º Os casos de acumulação, conversão em licença compensatória e indenização serão informados ao respectivo órgão pagador, no prazo fixado pelo Tribunal, para os fins do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A licença compensatória auferida pelo magistrado nos termos desta Resolução e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (Lei n.º 13.095/2015 e Resolução CSJT n.º 155/2015) são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no orçamento geral da União, observando-se os atos necessários para os ajustes de sistema.

Art. 11. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 12. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta Resolução, bem como editar os atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023. (*Redação dada pela Resolução CSJT n.º 394 de 22 de novembro de 2024*).

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

RESOLUÇÃO CSJT N.º 401, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Define o Sistema de busca de jurisprudência, denominado Falcão, como repositório oficial de jurisprudência dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem prejuízo da manutenção pelos Tribunais Regionais do Trabalho de repositórios